



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAU**

Rua Barão do Rio Branco, 17 – Centro CEP 59500-000  
Fone (0xx84)3521- 6651 Fax (0xx84) 3521.6650  
Gabinete do Prefeito  
CNPJ 08.184.434/0001-09



**LEI Nº 932/2006, DE 12 DE ABRIL DE 2006**

**DISPÕE SOBRE A IMPORTAÇÃO,  
COMERCIALIZAÇÃO, CRIAÇÃO  
E PORTE DE CÃES DA RAÇA  
PITBULL, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DE MACAU, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:

Faço saber que a Câmara Municipal de Macau, Estado do Rio Grande do Norte, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica proibida, em todo o território do Município de Macau, a importação comercialização e a criação de cães da raça pitbull, bem como de raças que resultam do cruzamento do pitbull, por canis ou isoladamente.

**Art. 2º** - É obrigatória a esterilização de todos os exemplares da raça pitbull, ou dela derivada, no Município de Macau.

Parágrafo Único – Os donos dos Cães pitbull, ou de raças resultantes do cruzamento do pitbull, terão um prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data de publicação desta Lei, para efetuarem a esterilização de seus animais.

**Art. 3º** - Somente será permitida a posse de animais da raça pitbull, ou dela derivada, mediante comprovação de sua esterilização e atualização de vacinas.

**Art. 4º** - Os cães da raça pitbull ou dela derivada, só poderão circular em logradouros públicos no horário de 22 horas às 05 horas, e deverão ser conduzidos através de guias com enforcador e focinheira.

§ 1º - Menores de idade estão proibidos de conduzir os referidos animais, que só poderão ser conduzidos por maiores de 18 anos, nos logradouros públicos ou vias de circulação interna de condomínios, desde que estejam os animais portando guia com enforcador e focinheira.

§ 2º - É vedada a permanência de cães de raça pitbull, ou dela derivada, em praças, jardins e parques públicos, e nas proximidades de unidades de ensino públicas e particulares.

Lei 932/2006 de 12 de abril de 2006

**Art. 5º** - Os proprietários e/ou condutores de cães da raça pitbull, ou dela derivada, são responsáveis pelos danos que venham a ser causados pelo animal sob sua guarda, ficando sujeitos às sanções penais e legais existentes, além daquelas dispostas no artigo 7º da presente Lei.

**Art. 6º** - Os donos de cães pitbull, ou de raças dela derivadas, ficam obrigados a registrar seus animais no órgão Municipal competente, e comprovar que eles foram esterilizados e estão com as vacinas em dia.

§ 1º - Qualquer pessoa do povo poderá requisitar força policial, mediante a constatação da inobservância de qualquer dispositivo desta Lei, para intervenção que obrigue o infrator aos designios legais.

**Art. 7º** - O não cumprimento do disposto nesta Lei acarretará ao infrator, proprietário e/ou condutor as seguintes sanções, independente de outras sanções legais existentes e pertinentes, que poderão ser cumulativas ou não:

I - Multa, de 5 (cinco) a 5.000 (cinco mil) UFIRs, que deverá ser aplicada em dobro e progressivamente, nos casos de reincidência à infração;

II – Apreensão do animal;

III – Obrigatoriedade de reparar ou compensar os danos causados, independente de a agressão Ter sido feita contra pessoas e/ou animais;

IV – A aplicação do disposto no inciso I deste Artigo independe da aplicação do disposto no inciso III.

Parágrafo Único – Para os casos de reincidência, aplicar-se-ão, cumulativamente, o disposto nos itens I, II e III deste artigo.

**Art. 8º** - O Poder Executivo terá o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação, para regulamentar esta Lei.

**Art. 9º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Palácio “João Melo”, em Macau(RN), 12 de abril de 2006**

  
**Flávio Vieira Veras**  
- Prefeito -

  
**Franciso de Assis Guimarães**  
- Secretário de Administração e Previdência -